

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.507 - BA (2007/0155276-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : ALISSON DA CUNHA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALISSON DA CUNHA ALMEIDA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CONCURSO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES DE 1)DECADÊNCIA POR DECURSO TEMPORAL DA IMPETRAÇÃO ACIMA DE 120(CENTO E VINTE) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL; 2)PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO POR CONCLUSÃO DAS ETAPAS DO CERTAME, PERDA DO OBJETO E 3) DO INDEFERIMENTO IMEDIATO DO WRIT SEM JULGAMENTO MERITÓRIO POR SER MEIO INAPROPRIADO PARA O FIM ALMEJADO. PRELIMINARES REJEITADAS. 1) NÃO OCORRÊNCIA DO ADVENTO DECADENCIAL, HAJA VISTA IMPETRAÇÃO TER SIDO OPOSTA DENTRO DO PRAZO (PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DPJ EM 15.04.2004 E IMPETRAÇÃO EM 13.08.2004), ADEMAIS, O ATO OBJURGADO SÓ SE TORNOU EXEQÜÍVEL, COMPLETO E OPERANTE NO MOMENTO EM QUE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE MAGISTRADO SUBSTITUTO FORA RECUSADA AO IMPETRANTE. 2)A ALEGAÇÃO DA PERDA DO OBJETO POR JÁ TER SIDO CONCLUÍDO O CERTAME E OCORRIDA A NOMEAÇÃO DOS MAGISTRADOS NÃO SIGNIFICA QUE EM SENDO ACOLHIDO O MANDAMUS IMPOSSIBILITADO FICARIA O IMPETRANTE EM SER NOMEADO E TOMAR POSSO, POIS A CARREIRA DE MAGISTRADO NÃO FOI EXTINTA E EM OCORRENDO VAGA, O IMPETRANTE SERIA NOMEADO. 3) ENTENDENDO A IMPETRANTE, SER A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 3.4 DO EDITAL (03 ANOS DE ADVOCACIA OU COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO) ILEGAL E AFRONTOSA AO SEU DIREITO, PERTINENTE É A VIA UTILIZADA E NO MÉRITO AUSENTE QUALQUER VIOLAÇÃO OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A SER CORRIGIDO. DECIDIR MERITÓRIO HARMÔNICO COM AS DEFINIÇÕES ESPOSADAS PELO CNJ (RESOLUÇÃO Nº 11 DE 31 DE JANEIRO DE 2006). RECENTEMENTE, ROBUSTECENDO O QUANTO*

# Superior Tribunal de Justiça

## **PREVISTO NO EDITAL. MANDAMUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM.**

Narram os autos que o ora recorrente impetrou mandado de segurança em face de ato dos Srs. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Presidente da Comissão Examinadora do concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto/BA, consubstanciado na recusa de nomeação do candidato, ora recorrente, em razão do não preenchimento dos requisitos editalícios referentes à exigência de 3 (três) anos de prática forense, não contabilizado o período de estágio anterior à conclusão do bacharelado em direito.

A segurança restou denegada pelo acórdão recorrido ao fundamento de ausência de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante não preencheu o requisito da prática forense contido no edital do certame, bem como pelo fato de tal exigência não ofender o princípio da razoabilidade.

No recurso ordinário, aduz o recorrente que fora aprovado no concurso para a magistratura do Estado da Bahia, conforme se comprova do Edital n. 4/2004, de 15/7/2004, de resultado final do certame.

Ressalta, ademais, que *o edital do concurso, todo o processo seletivo do concurso e até mesmo a interposição do presente mandado de segurança ocorreram antes da vigência da emenda da constitucional de nº 45/2004, portanto, não se aplicam ao caso concreto as normas decorrentes da reforma constitucional por força do princípio da irretroatividade da lei* (fl. 344).

Sustenta, nesse sentido, que a exigência de 3 (três) anos de exercício de advocacia ou de cargo privativo de bacharel em direito, contados, apenas, a partir da data de conclusão do curso de bacharelado em direito ou da expedição da carteira da OAB, sem a contagem, portanto, do estágio forense acadêmico ofende o princípio da legalidade, do livre acesso aos cargos públicos, bem como não seria razoável.

Requer, por fim, a reforma do *decisum* recorrido, *para declarar a ilegalidade da exigência de prática forense sem a contagem do estágio, reconhecer cumprido o requisito mediante a contagem do tempo de estágio e determinar a posse e a nomeação do recorrente impetrante no cargo de juiz substituto do Estado da Bahia, com todos os direitos que teria se fosse empossado à época (...)* (fl. 358).

Contrarrazões às fls. 373/379. Parecer do Ministério Público Federal, pelo **provimento** do recurso, às fls. 403/407.

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.507 - BA (2007/0155276-5)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O impetrante sustenta, em suma, que a exigência de 3 (três) anos de exercício de advocacia ou de cargo privativo de bacharel em direito, contados, apenas, a partir da data de conclusão do curso de bacharelado em direito ou da expedição da carteira da OAB, sem a contagem, portanto, do estágio forense acadêmico, ofende o princípio da legalidade, do livre acesso aos cargos públicos, bem como não seria razoável.

Primeiramente, ressalto que a Lei n. 3.731/79, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado da Bahia, estabeleceu a necessidade de apenas 2 (dois) anos de prática forense, *in verbis*:

*Art. 102 - Para inscrever-se no concurso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:*

*(...)*

*IX - ter prática forense, adquirida no exercício de qualquer cargo ou atividade ligada ao foro, durante, pelo menos, dois anos.*

Contudo, eis a previsão do Edital n. 11/2004 - JS/TJBA, de 14 de abril de 2004, de abertura do processo seletivo para provimento de vagas no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

**3 - DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO**

*(...)*

**3.4 - Ser titulado bacharel em Direito e ter exercido três anos de advocacia, contados a partir da data de expedição da carteira provisória e/ou definitiva quando da inscrição na OAB, sem contar o estágio.**

**3.4.1 - Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (artigo 1º. da Lei n.º 8.906/94, em causas ou questões distintas.**

**3.5 - Comprovar o exercício de três anos de cargo ou função pública para os quais se exija diploma de bacharel em Direito, ressalvado o que consta da **Resolução TP-06/2003 deste TJBA (Anexo I).****

Acerca do tema, esta Corte Superior assentou o entendimento de que em *concursos para a magistratura realizados anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/04, o conceito de atividade jurídica deve ser compreendido em sentido mais amplo, devendo a prática forense, nessas hipóteses, abranger não apenas as atividades privativas de bacharel em Direito, mas todas aquelas de natureza eminentemente jurídica, inclusive*

# *Superior Tribunal de Justiça*

**estágios nas faculdades de Direito.** (RMS 21113/BA, Sexta Turma, Rel. Ministro Nilson Naves, DJe de 14/6/2010).

Nesse mesmo sentido, eis os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. EDITAL. EXIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA POR TRÊS ANOS. COMPROVAÇÃO.**

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que, para os concursos da magistratura anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, o conceito de prática forense deve ser o mais amplo possível, de modo a compreender não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, Magistratura ou outro qualquer privativo de bacharel de direito, como também as atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito.

2. Demonstrado pelo impetrante o exercício de cargo público em que desenvolveu atividades relacionadas à área de direito, deve ser reconhecido seu direito líquido e certo de ter cumprido a exigência prevista no Edital n. 42/2005.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 26.816/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REGRA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA. PRÁTICA FORENSE. CONCEITUAÇÃO AMPLA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, presentes os pressupostos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, pode, em recurso ordinário em mandado de segurança, apreciar o mérito da impetração.

2. A despeito dos fundamentos expostos no acórdão recorrido, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de prova pré-constituída, o feito encontra-se instruído com prova documental suficiente para a verificação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Para provimento de cargos públicos mediante concurso, o conceito de "prática forense" deve ser compreendido em um sentido mais amplo, não comportando apenas as atividades privativas de bacharel em direito, mas todas aquelas de natureza eminentemente jurídica.

4. Recurso provido. Segurança concedida em parte para assegurar ao recorrente o direito de ver contado como "prática forense" o período de

# *Superior Tribunal de Justiça*

*estágio realizado enquanto estudante universitário, conforme os documentos que instruíram o mandamus.*

(RMS 20.677/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 01/10/2007, p. 290), com destaques.

Dessa forma, tendo em vista que a abertura do concurso público em questão se deu em 14 de abril de 2004, antes, portanto, da inovação legislativa operada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, a exclusão do período referente à prática forense, anterior ao bacharelado ou a inscrição provisória ou definitiva nos quadros da OAB, na contagem de tempo não encontra respaldo no entendimento esposado por este Tribunal Superior, pelo que razão assiste ao ora recorrente.

No presente caso, o recorrente comprova, mediante certidões e cópias da Carteira de Trabalho, atividade jurídica na qualidade de estagiário em diversas Instituições nos períodos de setembro/98 a setembro/99 - março/2000 a julho/2001 - 14/8/2001 a 31/12/2001, bem como o exercício da advocacia desde 7/8/2002 até data posterior à apresentação da documentação exigida pelo Edital de resultado final do concurso, em 15/7/2004; cumprindo, deste modo, o prazo legal estipulado pela Lei n. 3.731/79, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado da Bahia.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** em mandado de segurança para assegurar ao recorrente a contagem, como prática forense, do período de estágio e advocacia comprovados nos presente autos, garantindo o prosseguimento no certame e, em caso de aprovação final, seja ordenada a nomeação no cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado da Bahia, respeitada a respectiva ordem classificatória.